

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.006/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000633151-88
Impugnação: 40.010137119-54
Impugnante: LS Fitness Ltda ME
CNPJ: 16.921935/0001-40
Proc. S. Passivo: José Geraldo Costa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA – JUROS E MULTA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de juros e multa vinculados a Taxa de Incêndio recolhida em atraso. Configurada a mora no pagamento da referida taxa, legítima a cobrança de multa e juros. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente a multa e juros vinculados à Taxa de Incêndio, referente ao exercício de 2013, ao argumento de que não efetuou a quitação da referida taxa na época própria, pois seu endereço estava errado no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG e, por esse motivo não teria recebido a guia para recolhimento.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 13, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/26.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente a multa e juros vinculados à Taxa de Incêndio, referente ao exercício de 2013, ao argumento de que não efetuou a quitação da referida taxa na época própria, pois seu endereço estava errado no cadastro da SEF/MG e, por esse motivo não teria recebido a guia para recolhimento.

O Contribuinte alega que o erro foi do estado que emitiu a guia com o endereço errado e, assim, solicita a restituição dos valores referentes aos juros e multa de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 4.544/13, o pagamento da Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2013 deveria ser efetuado até o dia 28 de junho de 2013.

O art. 10 da Resolução nº 4.544/13 estabelece que o contribuinte dessa taxa que tenha, até a data de vencimento estabelecida em seu art. 7º, protocolizado pedido de alteração de dados necessários ao cálculo do valor da respectiva taxa e que tenha seu pedido deferido pela Administração Fazendária poderá recolher o tributo até 31 de julho de 2013.

O parágrafo único do citado art. 10 dispõe que, vencida a data limite para pagamento, os encargos (multa e juros) serão cobrados.

No caso, o Contribuinte não efetuou o pagamento na data estabelecida (o recolhimento só foi efetuado em 28/10/13) e protocolizou pedido de alteração de dados necessários ao cálculo do valor da respectiva taxa só em 07/08/13 (CAFT nº 45577, fls. 11), após o prazo limite estabelecido para tal.

Somente diante do pedido de alteração de dados a SEF/MG pôde promover os ajustes necessários em sua base de dados de forma a emitir a nova guia, na oportunidade já vencida a data limite para pagamento.

Portanto, caracterizada a mora, correta a incidência dos encargos (multa e juros) cobrados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 4.544/13.

Art. 10 (...)

Parágrafo único. Vencida a data limite para pagamento de que trata o caput deste artigo, os encargos serão calculados com base na data estabelecida nos arts. 7º e 9º desta Resolução.

Assim, ocorrido o fato gerador, fato incontroverso, surgiu para o Requerente a obrigação de pagar o tributo, o que só foi efetuado após o regular vencimento da guia de recolhimento, implicando multas e juros em função da mora.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D

22.006/15/1ª